

LEI Nº 339, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 107

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto nos arts. 20, incisos II, 40, incisos VII, 80 § 2º, 81 e 85, da Constituição do Estado do Tocantins, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1992 compreendendo metas e prioridades da administração pública estadual, e orientações para os orçamentos anuais do Estado.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º. a programação contida na lei de orçamento para o exercício financeiro de 1992, deverá ser compatível com as metas e prioridades que se encontram nos anexos desta Lei, e constantes do Plano Plurianual, período 1992-1995, cujo projeto de lei, será enviado neste exercício à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1991.

§ 1º. Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária, pelo quociente entre a estimativa do valor médio do Índice de Preço ao Consumidor - INPC para 1992 e o valor deste mesmo índice, para o mês de julho de 1991.

Art. 4º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º. A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas da administração pública municipal, ressalvando os relativos a Saúde, e Educação, e Previdência e Assistência Social.

Art. 6º. A lei orçamentária observará, a estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração pública estadual;
- II - fortalecimento do investimento público estadual, em particular os voltados para área social, inclusive dando continuidade aos programas de saneamento básico.

Art. 7º. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas pelo poder público estadual, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como do pagamento de juros e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos, e outros, de sua manutenção.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento de serviços prestados.

Parágrafo único. Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo, constarão também do orçamento no Art. 80, § 4º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 9º. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos para o pagamento, a qualquer título, pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgão ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquela em que estiver eventualmente lotado.

Art. 10. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a municípios para o atendimento de ações relativas aos setores de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 1º. Fica vedada ainda a transferência de recursos a entidades privadas, exceto quando:

I - comprovado finalidade não lucrativa sejam exclusivamente prestadoras de ser-viços voltados à assistência social;

II - atendam ao disposto no Art. 130 da Constituição Estadual.

§ 2º. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas, exceto para aquelas indicadas no Art. 130, da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I, desta Lei, considerando ainda, o processo de redução das desigualdades interregionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 12. As despesas com custeio administrativo exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1991, atualizada nos termos do Art. 3º, § 1º desta Lei, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º. As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão ao disposto no Art. 128 da Constituição Estadual.

Art. 13. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de Capital, após atendidas despesas com pessoal encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo.

Art. 14. A orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes Judiciário e Legislativo, nos termos da Constituição Estadual, mediante propostas dos mesmos, encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Anexo I.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgão, fundos, entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de recursos do Orçamento Fiscal oriundo da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - de transferências federais.

Art. 16. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após deduzidos os destinados atender gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas com custeio administrativo, de conformidade com o disposto no Art. 13, desta Lei.

Art. 17. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento das Entidades Vinculadas

Art. 18. O Orçamento de Investimento das Entidades Vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 19. Na programação do orçamento de investimento serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 20. Não se aplica a este orçamento o disposto no Art. 35 e no Título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21. Na fixação dos investimentos deverá ser observado o processo de desenvolvimento regional com finalidade de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

CAPÍTULO V

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art.22. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação da funcional-programática, expressa, em menor nível, por categoria de programação, e indicando, o orçamento a que pertence.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o "*caput*" deste artigo serão identificadas para projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 2º. A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza de despesa, para cada órgão;
- III - das despesas por fonte de recursos, para cada órgão.

§ 3º. As despesas incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, á cada conta de Regime de Execução Especial, deverão necessariamente serem detalhadas através de Plano de Aplicação aprovado pelo órgão Central de Orçamento.

§ 4º. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentária.

Art. 23. O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 24. Se o projeto de lei orçamentária anual nação for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Assembléia Legislativa, será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma do Art. 16, inciso II, da Constituição Estadual, até que seja o projeto aprovado.

Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária anual nação seja encaminhado à sanção do Governador do Estado até o início do exercício de 1992, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução no exercício de 1991 e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/2 (um doze avos) do total de cada dotação, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Encaminhado o projeto de lei orçamentária à sanção, a sua programação, aprovada pela Assembléia Legislativa, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento ao Governo do Estado.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Governador do Estado à lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamentos de dotações.

Art. 26. O Órgão Central de Orçamento do Estado divulgará após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada Categoria de Programação, a Natureza de Despesa, em seus quatro níveis, quais sejam, a Categoria de Programação, a Natureza da Despesa, em seus quatro níveis, quais sejam, a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 27. A dotação orçamentária global, de investimento e custeio, destinada à Assembléia Legislativa, ser-lhe-á repassada em duodécimos pelo Poder Executivo, salvo as vinculadas a projetos que obedecerão aos cronogramas físico-financeiros, de conformidade com o que estabelece o § 3º do Art. 14, da Constituição Estadual.

Art. 28. Nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público:

- I - as despesas de custeios, obedecerão ao disposto no Art. 12 desta Lei;
- II - as despesas de capital, serão programadas obedecendo o disposto no Art. 13 desta Lei.

Art. 29. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado, serão encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento do projeto de lei orçamentária anual, na forma, prazo e conteúdo estabelecidas para os órgãos e entidades daquele Poder.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DO ORÇAMENTO FISCAL PARA 1992

PODER LEGISLATIVO

- prosseguir ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado;
- prosseguir obras de construção do edifício-sede necessário ao funcionamento adequado ao Poder Legislativo.

PODER JUDICIÁRIO

- prosseguir obras de construção dos edifícios-sede necessário ao funcionamento adequado do Poder Judiciário;
- dotar o Poder Judiciário de condições para melhor desempenhar suas atribuições, inclusive com implantação e ampliação do centro de informática.

PODER EXECUTIVO

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- modernização e transparência da Administração Pública, objetivando aumentar o grau de eficiência do Estado, como instrumento importante no processo de desenvolvimento econômico e social;
- dar andamento a política da administração de pessoal, definindo inclusive diretrizes e prioridades relativas a cargos e salários, vantagens, deveres e desenvolvimento dos servidores;
- assegurar o funcionamento regular dos órgãos da administração pública estadual, através de uma equilibrada aquisição e distribuição de material permanente, de consumo e de expediente;
- promover a Modernização e Informatização da Administração Pública Estadual visando o aperfeiçoamento dos Sistemas de Planejamento das ações governamentais, de Arrecadação e Fiscalização Tributária, de Elaboração e Execução Orçamentária de Programação e Execução Financeira, de contabilidade e Auditoria;
- levantar dados relacionados a realidade sócio-econômico do Estado, visando atualização das informações para o Planejamento e Administração Governamental;
- prosseguir com a política de aperfeiçoamento e formação do Servidor Público Estadual;

- ampliar, reforma e construir prédios públicos.

2 - AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE:

- desenvolver ações que visem, a orientar, conservar e aproveitar racionalmente os recursos naturais, inclusive o controle de poluição dos recursos hídricos e zoneamento ecológico das sub-regiões, de acordo com suas potencialidades;
- controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental, sobretudo buscando impedir que projetos e obras do Governo venham a causar impactos de natureza ambiental que possam reclamar medidas corretivas;
- integração das ações de educação ambiental com órgãos municipais, estaduais e federais;
- fortalecimento institucionais do Sistema Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;
- implantar Centros de Pesquisas Agropecuárias, priorizando ações integradas de fortalecimento do pequeno e médio produtor rural;
- desenvolver política junto aos órgãos federais votados para o fortalecimento dos produtores rurais;
- promover o desenvolvimento de infra-estrutura para a irrigação a drenagem, visando ampliar a produção agrícola do Estado;
- distribuir sementes e mudas aos micros e pequenos produtores rurais, com utilização racional das terras, objetivando o aumento da produção e da produtividade, e minimizando as ocupações ilegais;
- desenvolver ações visando o controle das doenças de animais e vegetais, bem com adequar laboratórios para a realização de exames e diagnósticos de doenças, além de reforçar as atividades de defesa sanitária;
- implantar e ampliar a rede armazenadora estratégica para o abastecimento.

3 - COMUNICAÇÃO:

- estabelecer programa de expansão de redes telefônicas e de telecomunicações;
- proceder a expansão em todo o Estado da rede oficial de telecomunicações.

4 - JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- aperfeiçoar o sistema de segurança pública, visando promover a melhoria na qualidade dos serviços prestados;
- construir penitenciárias, ampliar e reformar as cadeias públicas;
- reaparelhar a Polícia Civil e Militar, bem como sua estrutura física;

- desenvolver ações com intuito de formar e captar recursos humanos, capaz de combater criteriosamente a criminalidade.

5 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

- priorizar ações e estratégias visando reduzir os desequilíbrios regionais, atuando em regiões que requeiram tratamento diferenciado;
- apoiar programas, projetos e atividades para o desenvolvimento regional;
- orientar e elaborar projetos técnicos de desenvolvimento local.

6 - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER:

- promover os meios adequados e necessários ao funcionamento da rede estadual de ensino;
- construção de centros integrados para promoção de assistência educacional aos alunos carentes, especialmente pré-escolar, primeiro e segundo grau profissionalizante e de excepcionalidade com programas de assistência alimentar, auxílios para aquisição de material escolar e uniformes;
- dar prosseguimento às obras de ampliação, reforma e equipamentos da rede física de ensino estadual;
- apoiar e dar assistência financeira à Fundação Universidade do Tocantins e Centros de Extensão;
- apoiar, estimular e divulgar informação de interesse cultural do Estado;
- apoiar e promover desporto e profissional.

7 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS:

- estabelecer e contribuir na implantação de uma política energética para o Estado com vistas ao aproveitamento dos recursos hídricos;
- promover atividades de mapeamento, levantamento e cadastro dos recursos hídricos e minerais de acordo com a política de desenvolvimento do Estado;
- definir uma política estadual de organização e racionalização da atividade garimpeira respeitando as condições ambientais;
- definir programa de exploração de minerais inserindo-a no processo de industrialização do Estado;
- implantar projetos de exploração de calcário;

- contribuir para expansão da rede energética do Estado.

8 - HABITAÇÃO E URBANISMO:

- estabelecer uma política de planejamento urbano, adequando ao programa de desenvolvimento do Estado, priorizando construções habitacionais e urbanizadas capazes de atender as necessidades das populações envolvidas;
- implantar o programa de habitações populares, atendendo a populações de baixo poder aquisitivo, através da construção e do financiamento de unidades habitacionais;
- dar apoio técnico institucional a implantação reforma ou aplicação de equipamentos e/ou serviços urbanos;
- promover planos e projetos de urbanização aos municípios.

9 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS:

- apoiar e incentivar o desenvolvimento industrial, buscando o maior aproveitamento de matérias-primas de origem agro-pecuária e mineral existentes no Estado;
- garantir às micro, pequenas e médias empresas, apoio técnico necessário ao desenvolvimento;
- desenvolver estudos e projetos, identificando aptidões e potencialidades, para a implantação de áreas industriais;
- promover estudos para o desenvolvimento industrial e econômico do Estado;
- apoiar pesquisas e estudos relacionados com a indústria, comércio e turismo;
- promover o turismo através de divulgação e de um programa de investimento em infraestrutura, ampliando a capacidade de recepção de turismo no Estado;
- incentivar a diversificação da produção agroindustrial, para o setor primário.

10 - TRANSPORTE:

- proporcionar condições para ampliação, bem como a pavimentação, restauração e conservação da malha rodoviária estadual, visando possibilitar maior fluxo de transporte e escoamento da produção;
- criar condições de desenvolver uma política no setor de transporte capaz de atender a demanda do Estado;
- promover a ampliação de conservação através de um programa Integrado de estradas vicinais;

- apoiar a implantação de navegação fluvial nos trechos dos rios que ofereçam condições naturais para isto.

ANEXO II

METAS E PRIORIDADES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA 1992:

- aprimorar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais;
- ampliar o sistema de abastecimento de água e esgoto, através da utilização dos recursos naturais e renováveis propiciando melhoria na qualidade dos serviços prestados;
- prestar assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita a população carente através de consultas, exames laboratoriais e outros;
- apoiar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- ampliar a rede e os equipamentos hospitalares;
- copiar obras de construção, reforma e reequipamento de unidade hospitalares;
- apoiar a ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças carentes, ao idoso e aos deficientes físicos;
- promover ações relativas à suplementação alimentar e distribuição de remédios;
- propiciar condições e capacitar recursos humanos para o setor;
- dar continuidade a política de assistência e previdência do IPETINS, garantindo a melhoria dos serviços prestados ao funcionalismo público, através de com esse Instituto;
- consolidar a implantação do sistema de saúde, de maneira a assegurar o acervo da população aos serviços do setor;
- desenvolver pesquisas, estudos e investigações das doenças de maior incidência no Estado;
- promoção de educação sanitária;
- implementar ações quer visem a proteção dos mananciais e bacias e o reflorestamento necessário ao potencial de vazão dos cursos d'água, além da preservação dos mesmos da poluição por agrotóxicos;

- preservar os recursos naturais, assegurando que o desenvolvimento econômico se dê de forma harmônica e compatível com os princípios de preservação ambiental.

ANEXO III

METAS E PRIORIDADES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA 1992

1 - AGRICULTURA:

- dar prioridade a projetos de pesquisas agropecuária, com o objetivo de proporcionar maior desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições ambientais do Estado, visando o aumento da produção e maior produtividade;
- promover a ampliação do sistema de irrigação e drenagem e manter os projetos já implantados, bem como dar prosseguimento à implantação de novos projetos;
- promover a modernização da rede de armazenagem do Estado, envolvendo ampliação e/ou reforma das unidades já implantadas, com prioridade absoluta para aquelas mais próximas dos centros produtivos;
- ampliar, modernizar, implantar e manter laboratórios destinados à pesquisas voltadas para a defesa fitossanitária, bem como para seleção de mudas e sementes.

2 - COMUNICAÇÃO:

- dar continuidade aos projetos de implantação e expansão da capacidade instalada, bem como desenvolver outros que visem dotar o Estado de uma rede de telecomunicação eficiente.

3 - MINERAÇÃO:

- continuar projetos de mapeamento, levantamento e cadastramento dos recursos existentes no Estado;
- dar prosseguimento a projetos de exploração de calcário.

4 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DE HABILITAÇÃO:

- implementar projetos de implantação de Distritos Industriais nas regiões dotadas de potencialidades;

- desenvolver projetos com a respectiva implantação voltadas ao Plano Habitacional, envolvendo levantamentos e identificação de reais necessidades, principalmente voltados as populações de baixa renda recorrendo à formação de cooperativas habitacionais ou outros meios viáveis;
- prosseguir o programa de implantação e consolidação da Capital do Estado.

5 - SANEAMENTO:

- dar continuidade a projeto de saneamento básico no Estado;
- desenvolver novos projetos viabilizadores de implantação de redes de águas e esgotos sanitários;
- promover a melhoria e implantação dos sistemas existentes;
- implantação do sistema definitivo da Capital, incluindo todas as fases, inclusive a distribuição domiciliar;
- dotar os núcleos urbanos de saneamento básico e criar mecanismos preventivos de doenças.